



**RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2021**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.03.17.04**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS PARA ALUNOS E PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL E PARA A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

**IMPUGNANTE:** STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.761.603/0001-30, com endereço na Rua Emanuel Kant, 60, 5º andar, sala 502 – *Edifício H.A. Officers Linha Verde*, Capão Raso, Curitiba/PR, CEP 81.020-670.

**1. DAS INFORMAÇÕES**

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso de Impugnação apresentado pela empresa **STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, com fulcro no Art. 24, §1º, da Lei nº 10.024/2019, referente ao Pregão Eletrônico.

**2. DOS FATOS**

Esta comissão de licitação recebeu, por e-mail, no dia 31 de março de 2021 o recurso da empresa impugnante, sendo, desde já, declarada a sua intempestividade, uma vez que foi apresentada após o prazo fatal, conforme será adiante demonstrado.

Quanto às razões recursais, a impugnante alega haver restrição de competitividade no instrumento convocatório visto que em todos os itens do Lote 02 está sendo exigido livros de uma editora específica, salientando ainda que não foi apresentada nenhuma justificativa que fundamente esta restrição.

Então, nos pedidos, a Impugnante solicita a exclusão da especificidade supra comentada para que o edital recorrido passe a aceitar livros de editoras diversas, de forma a não especificar ou delimitar, de forma injustificada, os itens a serem adquiridos.

Então, após breve relato dos fatos, passamos a discorrer sobre o mérito da causa.



*[Handwritten signature]*

### 3. DO MÉRITO

#### 3.1 – DA INTEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que o edital recorrido trata-se de um instrumento convocatório referente a um processo administrativo da modalidade Pregão Eletrônico, devemos aplicar a Lei específica desta modalidade, qual seja a Lei nº 10.024/2019.

Sendo assim, com base no art. 24 da Lei supracitada, o licitante, assim como qualquer cidadão, terá direito de impugnar o edital, se assim fizer até o terceiro dia útil antes da sessão.

*“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”*

Sendo isto reforçado pelo item 20.1 do edital recorrido, conforme vejamos.

*“20.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”*

Então, sendo do conhecimento de todos que a data preestabelecida para a ocorrência da sessão pública está marcada para o dia 05 de março de 2021 (segunda-feira), pode-se inferir que o prazo para apresentação de recurso de impugnação findou no dia 30 de março de 2021 (terça-feira), por ser este o terceiro dia ÚTIL anterior à sessão, uma vez que o dia 2 de abril de 2021 não pode ser computado como dia útil, por ser esta data considerada feriado religioso correspondente à “Sexta-feira da Paixão”, com fulcro no art. 2º, da Lei 9.093/95, destacado abaixo.

*“Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.”*

Desta forma, constata-se a intempestividade recursal da Impugnante, haja vista a apresentação das suas razões recursais apenas no dia 31 de março de 2021, após o prazo fatal.

#### 3.2 – DA MENÇÃO D EDITORA NOS ITENS DO LOTE 02

Comprovadamente neste edital de aquisição de livros didáticos, em seu LOTE 02 faz-se menção a uma editora específica, contudo, isso de nenhuma forma tem o objetivo de restringir ou obstaculizar a competitividade do certame.



A Impugnante deve ter ciência de que, para a escolha dos livros pedagógicos a serem adquiridos pelo município, é composta uma comissão técnico-pedagógica com o objetivos de analisar, de forma prévia, alguns exemplares de diversas editoras, para, ao final, ser elaborado um parecer técnico que fundamentará a escolha do livro a ser adotado pela rede municipal de ensino.

Este Parecer Técnico Pedagógico, de fato, não costuma ser publicizado para os licitantes, tendo em vista que este documento faz parte do gerenciamento interno da Administração Pública, mais especificamente da Secretaria Municipal de Educação, e não da Comissão de Licitação.

Todavia, ainda que este documento não seja disponibilizado na íntegra aos participante do certame, ele encontra-se acostado aos autos do processo administrativo o qual este edital recorrido faz parte.

Ademais, mesmo estando este Parecer Técnico Pedagógico constante no processo administrativo em comento, esta Comissão de Licitação, com o objetivo de demonstrar a legalidade e motivação dos seus atos, fez questão de anexar a esta resposta recursal o referido documento, pois, através deste, comprova-se que a escolha de uma editora específica foi feita com base em fundamentações técnicas e de forma prévia.

Não tendo, pois, esta Administração, o dever e a necessidade de retificação do edital, uma vez que agiu de forma lícita e justificada por meios adequados, técnicos e profissionais.

Ademais, vale ressaltar que não há que se falar em restrição da competitividade neste caso específico, pois nenhum princípio administrativo é absoluto, logo, neste caso não seria diferente, uma vez que pela noção de justiça e razoabilidade, não seria justo mitigar a qualidade dos livros em prol da ampla competitividade.

Portanto, a especificidade da editora do livro, apesar de limitar, de certa forma, as licitantes, deve-se notar que o objetivo principal do certame é a aquisição do melhor material didático respeitando o melhor custo benefício, reduzindo, de certa forma a competitividade, todavia, em prol de um bem maior, que é o de oferecer ao usuário do ensino escolar municipal o melhor material didático pelo melhor custo benefício.

Sendo, portanto, a exigência da editora uma forma de estabelecer um critério mínimo de qualidade dos livros a serem adquiridos, tendo em vista que, após reunião do corpo técnico pedagógico, os livros/editora escolhidos foram os melhores pelo ponto de vista técnico dos profissionais que realizaram a análise dos exemplares.



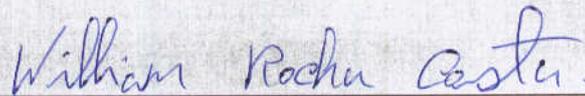
#### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Recurso de Impugnação do Edital 10/2021 da empresa STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.761.603/0001-30, com endereço na Rua Emanuel Kant, 60, 5º andar, sala 502 – *Edifício H.A. Officers Linha Verde*, Capão Raso, Curitiba/PR, CEP 81.020-670, reconhecendo-o como intempestivo, pelo motivos já expostos, para no mérito decidir pelo seu **INDEFERIMENTO**, visto que as razões recursais apresentadas já restaram devidamente esclarecidas e justificadas.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 05 DE ABRIL DE 2021.



William Rocha Costa  
Pregoeiro Oficial do Município de Granja-CE